

Processo C-117/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

19 de fevereiro de 2020

Recorrente:

bpost SA

Recorrida:

Autorité belge de la concurrence

Sendo interveniente:

Publmail SA

Comissão Europeia

1. Objeto e dados do litúgio

1. Na Bélgica, a bpost é o prestador histórico de serviços postais, essencialmente responsável pela distribuição postal, que compreende, nomeadamente, a recolha, a triagem, o transporte e a entrega dos envios postais aos destinatários.
2. A bpost oferece serviços de distribuição postal não só ao grande público, mas também a duas categorias especiais de clientes, a saber, os remetentes de envios em quantidade (a seguir «remetentes») e os intermediários.
3. Os remetentes são consumidores finais de serviços de distribuição postal. Definem a mensagem que deve ser enviada e estão na origem do pedido de envio

postal. Por seu turno, os intermediários prestam aos remetentes serviços de encaminhamento a montante do serviço de distribuição postal. Estes serviços podem incluir a preparação do correio antes de ser remetido à bpost (a triagem, a impressão, a envelopagem, a rotulagem, o endereçamento e a selagem), bem como o depósito dos envios (recolha junto dos remetentes, agrupamento e acondicionamento dos envios em sacos postais, transporte e depósito nos locais designados pelo operador postal).

4. A bpost aplica diferentes tipos de tarifas, nomeadamente as convencionadas, que são tarifas especiais em relação à tarifa *standard* paga pelo grande público. Estas tarifas especiais resultam de uma convenção entre a bpost e os clientes em causa, que pode prever descontos para certos clientes que geram um determinado volume de negócios em benefício do operador. Os descontos convencionados mais frequentes são as reduções quantitativas, concedidas em função do volume de envios postais gerado num período de referência, e as reduções operacionais, que visam retribuir certas operações de encaminhamento e constituem a contrapartida dos custos evitados pela bpost.
5. Relativamente a 2010, a bpost informou o Institut belge des services postaux et des télécommunications (Instituto belga dos serviços postais e das telecomunicações, a seguir «IBPT») de uma alteração do seu sistema de descontos para as tarifas convencionadas relativas aos serviços de distribuição de envios publicitários endereçados e de envios administrativos. Estes envios representavam cerca de 20% do volume de negócios da bpost no setor postal.
6. Este novo sistema de descontos compreendia uma redução quantitativa calculada com base no volume de envios depositado, concedida quer aos remetentes quer aos intermediários. Todavia, o desconto concedido a estes últimos já não era calculado em função do volume total de envios provenientes da totalidade dos remetentes aos quais prestavam os seus serviços, mas em função do volume de envios gerado individualmente por cada um dos seus clientes (a seguir «redução quantitativa por remetente»).
7. O IBPT é a autoridade reguladora nacional do setor dos serviços postais, na aceção da Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (a seguir «Diretiva 97/67»).
8. Por decisão de 20 de julho de 2011, o IBPT condenou a bpost no pagamento de uma coima de 2,3 milhões de euros por discriminação no seu sistema de tarifação, em especial na sua redução seletiva, baseado numa diferença de tratamento injustificada entre os remetentes e os intermediários.
9. Chamado a pronunciar-se sobre um recurso de anulação desta decisão, a cour d'appel de Bruxelles, [XXX] (Tribunal de Recurso de Bruxelas, a seguir

«Tribunal de Recurso»), submeteu, a este título, um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretação da Diretiva 97/67.

10. Por Acórdão de 11 de fevereiro de 2015, bpost (C-340/13, EU:C:2015:77), o Tribunal de Justiça declarou que os remetentes e os intermediários não estão numa situação comparável à luz do objetivo prosseguido pelo sistema de redução quantitativa por remetente, isto é, incentivar a procura no domínio dos serviços postais, já que só os remetentes poderão ser incentivados, mediante este sistema, a aumentar o respetivo volume de envios confiados à bpost e, por conseguinte, o volume de negócios deste operador. Consequentemente, a diferença de tratamento entre estas duas categorias de clientes que decorre da aplicação do sistema de redução quantitativa por remetente não constitui uma discriminação proibida pelo artigo 12.º da Diretiva 97/67.
11. Assim, o Tribunal de Justiça respondeu à questão submetida que o princípio da não discriminação das tarifas, previsto no artigo 12.º da Diretiva 97/67, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a um sistema de redução quantitativa por remetente, como o que está em causa no processo principal.
12. Por Acórdão de 10 de março de 2016, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) anulou a decisão do IBPT (primeiro processo).
13. Entretanto, por decisão de 10 de dezembro de 2012 (a seguir «decisão impugnada»), a Autorité belge de la concurrence (Autoridade belga da concorrência), [anteriormente «Conseil de la concurrence» (Conselho da Concorrência)] considerou que o tratamento diferenciado de reduções quantitativas não constituía uma discriminação no sentido estrito do termo, mas era abusivo na medida em que colocava os intermediários numa situação concorrencial desvantajosa em relação à bpost, uma vez que o sistema em vigor incitava os clientes importantes a celebrarem contratos diretamente com esta.
14. A Autoridade belga da concorrência declarou a existência de um abuso de posição dominante por parte da bpost e, portanto, de uma violação dos artigos 3.º da loi du 15 septembre 2006 sur la protection de la concurrence économique (Lei de 15 de setembro de 2006 para a proteção da concorrência económica) e do artigo 102.º TFUE, na sequência da adoção e da aplicação do seu novo sistema de tarifação, de janeiro de 2010 a julho de 2011 e condenou, a este título, a bpost no pagamento de uma coima fixada em 37 399 786,00 euros, tendo em conta a coima já aplicada pelo IBPT.
15. Por petição que deu entrada em 9 de janeiro de 2013, a bpost interpôs recurso de anulação dessa decisão na cour d'appel (Tribunal de Recurso) (segundo processo).
16. Por acórdão de 10 de novembro de 2016, cour d'appel (Tribunal de Recurso) considerou que a bpost podia invocar o princípio *non bis in idem*, uma vez que o acórdão de 10 de março de 2016 decidiu, definitivamente e quanto ao

mérito sobre os processos instaurados pelo IBPT contra a bpost, por factos basicamente iguais aos que são objeto dos processos e da decisão da Autoridade belga da concorrência (o modelo por remetente da tarifação convencionada da bpost para 2010). Uma vez que os processos instaurados na Autoridade belga da concorrência se tornaram, deste modo, inadmissíveis, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) anulou a decisão impugnada.

17. Por Acórdão de 22 de novembro de 2018, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica) anulou o acórdão da cour d'appel (Tribunal de Recurso) e remeteu o processo ao mesmo órgão jurisdicional, com uma composição diferente. A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considerou que o artigo 50 da Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia] não impede a cumulação de processos penais, na aceção desta disposição, baseados nos mesmos factos, mesmo quando um deles conduza a uma decisão definitiva de absolvição, quando, em aplicação do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, no respeito do princípio da proporcionalidade, tais processos visam, para alcançar um objetivo de interesse geral, fins complementares que têm por objeto aspetos diferentes do mesmo comportamento infrator.
18. A Publimail, uma sociedade «intermediária», foi demandada para que o acórdão a proferir lhe seja oponente.
19. A Comissão Europeia interveio como *amicus curiae*.

2. Disposições em causa

Direito da União

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

20. O artigo 16.º dispõe:
- «Liberdade de empresa**
- É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais».
21. O artigo 50.º tem a seguinte redação:
- «Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito**
- Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei».
22. O artigo 52.º tem a seguinte redação:

«Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

[...]»

TFUE

23. O artigo 102.º dispõe:

«É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

[...]

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

[...]».

Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço

24. O artigo 12.º dispõe:

«Os Estados-Membros devem procurar assegurar que, ao serem fixadas as tarifas para cada serviço compreendido na prestação do serviço universal, sejam observados os seguintes princípios:

[...]

- as tarifas devem ser transparentes e não discriminatórias,
- sempre que os prestadores do serviço universal aplicarem tarifas especiais, por exemplo para os serviços às empresas, para os remetentes de envios em quantidade ou para os intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários utilizadores, devem aplicar os princípios da transparência e da não

discriminação no que se refere tanto às tarifas como às condições a elas associadas. As tarifas e as condições a elas associadas devem ser aplicadas de igual modo, tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores do serviço universal que ofereçam serviços equivalentes. Também devem beneficiar dessas tarifas os utilizadores que efetuem envios em condições similares, especialmente os utilizadores individuais e as pequenas e médias empresas.»

Direito belga

25. O artigo 12.º da Diretiva 97/67, conforme alterada pela Diretiva 2002/39, foi transposto para a ordem jurídica belga pelo artigo 144.º-B da loi du 21 mars 1991 portant réforme de certaines entreprises publiques économiques (Lei de 21 de março de 1991 que reforma certas empresas públicas económicas).
26. A loi sur la protection de la concurrence économique (Lei relativa à proteção da concorrência económica), consolidada em 15 de setembro de 2006, contém no seu artigo 3.º disposições análogas às do artigo 102.º TFUE.

3. Argumentos das partes

Bpost

27. A decisão impugnada viola o princípio *non bis in idem*.
28. No caso em apreço, os processos instaurados no IBPT e na Autoridade belga da concorrência são ambos de natureza penal e a decisão incide sobre factos idênticos aos que foram objeto da decisão do IBPT de 20 de julho de 2011 [anulada definitivamente pelo acórdão de 10 de março de 2016 da cour d'appel (Tribunal de Recurso)].
29. Por outro lado, os requisitos estritos exigidos para permitir uma exceção à proibição da cumulação dos processos e sanções penais não estão preenchidos. Com efeito, não existe uma «relação material e temporal suficientemente estreita» entre os processos do IBPT e da Autoridade belga da concorrência.

Autoridade belga da concorrência

30. A decisão impugnada não viola o princípio *non bis in idem*.
31. Na medida em que a jurisprudência do Tribunal de Justiça difere consoante diga ou não respeito ao direito da concorrência, no caso em apreço é pertinente a jurisprudência em matéria de direito da concorrência (em especial, o Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o., C-17/10, EU:C:2012:72); esta jurisprudência prevê um critério de «interesse jurídico protegido» para a definição do *idem factum* (*idem factum legal*).

32. Na medida do necessário, a existência de uma jurisprudência diferenciada do Tribunal de Justiça consoante a matéria se prenda ou não com o direito da concorrência, justifica-se, tendo em conta as especificidades do direito da concorrência.
33. Os processos instaurados pelo IBPT, por um lado, e pela Autoridade belga da concorrência, por outro, visam, para alcançar um objetivo de interesse geral, fins complementares que têm por objeto, sendo caso disso, aspetos diferentes do mesmo comportamento infrator em causa (ou, por outras palavras, protegem interesses jurídicos diferentes).
34. Por último, a Autoridade belga da concorrência une-se à Comissão nas duas questões que esta propõe submeter ao Tribunal de Justiça.

Comissão Europeia

35. A Comissão intervém como *amicus curiae*, para garantir a proteção do interesse público comunitário que consiste, no caso em apreço, em evitar uma decisão contrária à jurisprudência Toshiba e ao critério da unidade do interesse jurídico protegido aí preconizado, que continua a ser pertinente no domínio da concorrência.
36. A Comissão tem dúvidas acerca da pertinência da referência exclusiva feita pela Cour de cassation (Tribunal de Cassação) aos Acórdãos de 20 de março de 2018, Menci (C-524/15, EU:C:2018:197), Garlsson Real Estate e o. (C-537/16, EU:C:2018:193) e Di Puma e Zecca (C-596/16 e C-597/16, EU:C:2018:192). Estes três acórdãos são alheios ao direito da concorrência, ao passo que o presente processo se inscreve nesse domínio. Além disso, estes três acórdãos referem-se a situações muito diferentes do presente caso, uma vez que dizem respeito a uma duplicação de processos e sanções devido a uma *mesma infração* que é objeto de uma dupla qualificação e dupla repressão no direito nacional, sendo uma de ordem administrativa (mas de caráter penal) e outra de ordem penal.
37. No caso em apreço, a bpost foi objeto de dois processos independentes por duas infrações distintas baseadas em disposições legais distintas que prosseguem objetivos de interesse geral distintos e complementares, a saber:
- um instaurado pelo IBPT por violação da regulamentação setorial aplicável, mais precisamente da proibição de práticas discriminatórias e da obrigação de transparência, previstas nomeadamente no artigo 144.º-B da Lei belga de 21 de março de 1991 (primeiro processo);
 - o outro instaurado pela Autoridade belga da concorrência por violação da regulamentação europeia e nacional em matéria de concorrência, mais precisamente da proibição de abuso de posição dominante punida pelo artigo 102.º TFUE e o artigo 3.º da Lei belga de 15 de setembro de 2006 relativa à proteção da concorrência económica (segundo processo).

38. A existência de uma eventual violação do princípio *non bis in idem* no caso em apreço deve, segundo a Comissão, ser examinada à luz dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça em matéria de concorrência. Assim, deve ser tido em conta o facto de as duas autoridades terem aplicado legislações diferentes que visam interesses jurídicos e infrações diferentes.
39. Por último, a Comissão quer precisar que não se trata de uma exceção ao princípio (artigo 52.º da Carta), mas sim do próprio princípio (artigo 50.º da Carta), uma vez que não há *idem factum* legal, na aceção do Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72).
40. A Comissão sublinha que, se não se tiver em conta o interesse jurídico protegido por cada um dos diferentes domínios jurídicos em causa, corre-se o risco de reduzir consideravelmente, ou mesmo eliminar, o âmbito de aplicação do direito da concorrência, uma vez que este tem uma dimensão horizontal em relação ao das regulamentações setoriais. Em caso de sobreposição e de aplicação prévia de uma regulamentação setorial, o direito da concorrência corre o risco de ser privado do seu efeito útil.
41. Pode acontecer que uma mesma empresa implemente uma prática que constitui uma violação, simultaneamente, do direito da concorrência e de uma regulamentação setorial. Na medida em que se trata de infrações a legislações distintas protegidas por autoridades diferentes mediante processos distintos, a aplicação efetiva dessas legislações exige necessariamente a tomada em consideração dos diferentes interesses jurídicos que estas protegem. Trata-se de um requisito necessário para a aplicação do princípio *non bis in idem*, estabelecido no Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72).
42. Isto é fundamental para evitar que uma empresa que tenha sido objeto de processos por força de uma regulamentação setorial, que prossegue um objetivo muito específico, possa invocar o princípio *non bis in idem*, para se subtrair à aplicação do direito da concorrência, quando este prossegue um objetivo específico distinto do primeiro. O que teria por consequência não resolver — e deixar impunes — certos entraves à livre concorrência.
43. A Comissão propõe que sejam submetidas duas questões ao Tribunal de Justiça.

4. Apreciação da cour d'appel:

44. Antes de mais, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) delimita, os dois processos em causa.
45. O primeiro processo baseava-se, nomeadamente, no artigo 144.º-B da Lei de 21 de março de 1991 que reforma certas empresas públicas económicas, que visa impor aos prestadores de serviço postal universal determinadas obrigações de

transparência e de não discriminação na adoção e aplicação do seu sistema de tarifação, destinadas a garantir a liberalização do setor postal.

46. Embora reconheça a aplicação do direito da concorrência ao setor postal e se refira amplamente à posição da Comissão a este respeito, o IBPT declarou expressamente não ter avaliado a conformidade do comportamento da bpost com as regras em matéria de concorrência nacional ou europeia, pelo que declinou a sua competência para aplicar essas regras em matéria de concorrência, nomeadamente, porque prosseguem objetivos diferentes. O IBPT declarou que o seu processo foi instaurado «sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência pelas autoridades competentes».
47. No âmbito do segundo processo, a Autoridade belga da concorrência não puniu a bpost por falta de transparência ou por práticas discriminatórias. Aplicou o direito belga e europeu da concorrência para punir práticas contrárias à concorrência por parte da bpost, a saber, práticas suscetíveis, por um lado, de «ter um efeito de exclusão» dos intermediários e concorrentes potenciais da bpost e, por outro, «um efeito de fidelização dos maiores clientes da bpost» de modo a «aumentar as barreiras à entrada no setor da distribuição».
48. Em seguida, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) examina os objetivos das duas legislações aplicadas e conclui que, contrariamente ao que a bpost alega, estas legislações não prosseguem «exatamente o mesmo objetivo, a saber, a salvaguarda de uma concorrência livre e leal no mercado postal». As ligações existentes entre essas duas legislações, realçadas pela bpost, não bastam para considerar que prosseguem pura e simplesmente o mesmo objetivo.
49. É pacífico que o direito (europeu) da concorrência tem uma dimensão horizontal na medida em que pretende evitar que a concorrência seja falseada em todo o mercado interno. Este mercado interno divide-se em diferentes submercados que estão sujeitos ao direito da concorrência, mas também a regulamentações específicas, cujo objetivo não é, ou não é apenas, manter uma concorrência livre e não falseada.
50. Os objetivos da Diretiva 97/67, transposta pela Lei belga de 21 de março de 1991, aplicada pelo IBPT no primeiro processo, não se resumem à manutenção de uma concorrência livre e não falseada no mercado postal.
51. Depois, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) examina os requisitos de aplicação do princípio *non bis in idem*. Para determinar se houve, no caso em apreço, violação do princípio *non bis in idem*, deve, portanto, ter-se, em princípio, em conta a circunstância de o primeiro e o segundo processo se basearem em legislações diferentes que visam proteger interesses jurídicos distintos, a saber, por um lado, garantir a liberalização do setor postal mediante obrigações de transparência e de não discriminação (primeiro processo) e, por outro, garantir a livre concorrência no mercado interno mediante a proibição dos abusos de posição dominante (segundo processo).

52. Este requisito da unidade do interesse jurídico protegido foi estabelecido no Acórdão Aalborg Portland e foi expressamente confirmado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72), bem como pelo Tribunal Geral no Acórdão de 26 de outubro de 2017, Marine Harvest/Comissão (T-704/14, EU:T:2017:753).
53. A pertinência do requisito da unidade do interesse jurídico protegido resulta, designadamente, de processos relativos a um cúmulo de sanções aplicadas pelas autoridades nacionais da concorrência de um Estado-Membro e pela Comissão. O Tribunal de Justiça estabeleceu e aplicou este requisito nos processos em matéria de concorrência, mas não noutros domínios jurídicos.
54. No Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72), o Tribunal de Justiça não seguiu as conclusões da advogada-geral J. Kokott, que o convidava expressamente a renunciar à aplicação deste requisito no direito da concorrência.
55. Contudo, nas suas conclusões, a advogada-geral reconheceu expressamente que, «[a]té agora, os órgãos jurisdicionais da União têm entendido, em processos em matéria de concorrência, que a aplicação do princípio *ne bis in idem* está sujeita a uma tripla condição de identidade dos factos, do infrator e do bem jurídico protegido», que «[o] princípio *ne bis in idem* proíbe punir uma mesma pessoa mais do que uma vez pelo mesmo comportamento ilícito, a fim de proteger o mesmo bem jurídico» e que, «[a]plicando o último critério, o Tribunal de Justiça rejeitou, em processos respeitantes a cartéis, uma proibição da dupla incriminação na relação entre a União e Estados terceiros» (Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas no processo Toshiba Corporation e o., C-17/10, EU:C:2011:552).
56. No entanto, a advogada-geral considerou que o Tribunal de Justiça devia uniformizar a sua jurisprudência e abandonar o requisito da unidade do interesse jurídico protegido aplicado apenas no direito da concorrência.
57. O Tribunal de Justiça não seguiu, neste ponto, a advogada-geral. Indicou muito claramente que «[o] Tribunal de Justiça considerou, nos processos de direito da concorrência, que a aplicação do princípio *ne bis in idem* está sujeita a uma tripla condição de identidade dos factos, da unidade do infrator e da unidade do interesse jurídico protegido». Convidado pela advogada-geral a abandonar a sua jurisprudência em matéria de *non bis in idem*, variável em função do domínio de direito em causa, o Tribunal de Justiça recusou expressamente fazê-lo e reafirmou que, no direito da concorrência, o princípio *non bis in idem* requer sempre a unidade do interesse jurídico protegido.
58. Nas conclusões que apresentou no processo Powszechny Zakład Ubezpieczeń na Życie, o advogado-geral N. Wahl considerou ter «dificuldade em identificar motivos que justifiquem a aplicação do triplo critério no âmbito do

direito da concorrência» (Conclusões do advogado-geral N. Wahl no processo Powszechny Zakład Ubezpieczeń na Życie (C-617/17, EU:C:2018:976, n.º 45).

59. No caso em apreço, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera, *prima facie*, que a sanção aplicada pelo regulador IBPT por violação da obrigação de não discriminação não reprime os mesmos factos que a sanção da Autoridade belga da concorrência Autorité belge de la concurrence por abuso de posição dominante.
60. Há, *prima facie*, fundamentos para decidir que o princípio *non bis in idem* não deve ser aplicado, uma vez que as diferentes sanções impostas por autoridades distintas não tinham por objeto censurar os mesmos factos ou efeitos e que, conforme a Comissão salientou, existe o risco de reduzir consideravelmente o âmbito de aplicação do direito da concorrência, dado que este tem uma «dimensão horizontal» em relação ao das regulamentações setoriais e que, em caso de sobreposição e de aplicação prévia de uma regulamentação setorial, o direito da concorrência corre o risco de ser privado de todo, ou pelo menos de uma parte considerável, do seu efeito útil.
61. *Prima facie*, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera que há que ter em conta o interesse jurídico protegido por cada um dos diferentes domínios jurídicos em causa (*idem factum legal*), tal como preconizado no Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72).
62. No entanto, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) partilha a dúvidas que o advogado-geral E. Tanchev expressou nas conclusões apresentadas no processo Marine Harvest:
63. «Por uma questão de exaustividade, devo especificar que a relevância da terceira condição referida no n.º 95, *supra*, a saber, a unidade do interesse jurídico protegido, foi posta em causa. De acordo com a jurisprudência, as regras de concorrência da União e as regras nacionais de concorrência prosseguem «fins diferentes» (v. Acórdão de 13 de fevereiro de 1969, Wilhelm e o., 14/68, EU:C:1969:4, n.º 11) e protegem, por conseguinte, interesses jurídicos diferentes. Daqui decorre que o princípio *ne bis in idem* não se opõe a que sejam aplicadas sanções distintas à mesma empresa pela violação, por um lado, das regras de concorrência da União e, por outro, das regras nacionais da concorrência. No entanto, a pertinência da condição de que o interesse jurídico protegido deve ser o mesmo é contestada, uma vez que, por um lado, esta condição não é aplicada em domínios do direito da União diferentes do direito da concorrência (v. Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas no processo Toshiba Corporatio e o., C-17/10, EU:C:2011:552, n.º 116, e do advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona apresentadas no processo Menci, C-524/15, EU:C:2017:667, n.º 27), e, por outro, está em contradição com a convergência crescente das regras de concorrência nacionais e da União e com a descentralização para a aplicação das regras de concorrência da União estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos [artigos 101.º e 102.º TFUE]»

(Conclusões do advogado-geral E. Tanchev apresentadas no processo Marine Harvest (C-10/18 P, EU:C:2019:795, n.º 95, nota de pé de página 34).

64. Tendo em conta o que precede, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) considera necessário questionar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação a dar ao princípio *non bis in idem* em matéria de concorrência. Trata-se de uma questão de interpretação que apresenta um interesse geral para a aplicação uniforme do direito da União, uma vez que a questão da manutenção ou não do terceiro requisito do Acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Toshiba Corporation e o. (C-17/10, EU:C:2012:72) (a identidade do interesse jurídico protegido) em matéria de concorrência pode colocar-se em termos semelhantes nos outros órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da União.

5. Questões prejudiciais:

65. A Cour d'appel (Tribunal de Recurso, Bélgica) decide submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais propostas pela Comissão Europeia e pela Autoridade belga da concorrência:

Primeira questão:

Deve o princípio *non bis in idem*, conforme garantido pelo artigo 50.º da Carta, ser interpretado no sentido de que não impede a autoridade administrativa competente de um Estado-Membro de aplicar uma coima por violação do direito europeu da concorrência, numa situação como a do caso em apreço, em que a mesma pessoa coletiva já foi definitivamente absolvida do pagamento de uma coima administrativa aplicada pelo regulador postal nacional por uma pretensa violação da legislação postal, relativamente aos mesmos factos ou a factos semelhantes, na medida em que o critério da unidade do interesse legal protegido não está preenchido pelo facto de o presente processo ter por objeto duas infrações diferentes a duas legislações distintas aplicáveis em dois domínios jurídicos diferentes?

Segunda questão:

Deve o princípio *non bis in idem*, conforme garantido pelo artigo 50.º da Carta, ser interpretado no sentido de que não impede a autoridade administrativa competente de um Estado-Membro de aplicar uma coima por violação do direito da concorrência da União, numa situação como a do caso em apreço, em que a mesma pessoa coletiva já foi definitivamente absolvida do pagamento de uma coima administrativa aplicada pelo regulador postal nacional por uma pretensa violação da legislação postal, relativamente aos mesmos factos ou a factos semelhantes, com o fundamento de que se justifica uma limitação ao princípio *non bis in idem* pelo facto de a legislação em matéria de concorrência prosseguir um objetivo complementar de interesse geral, a saber, a salvaguarda e a manutenção de um sistema sem distorção da concorrência no mercado interno, e não exceder o que é adequado e necessário para alcançar o objetivo legitimamente prosseguido

por esta legislação; e/ou com vista a proteger o direito e a liberdade de empresa desses outros operadores, com fundamento no artigo 16.º da Carta?

DOCUMENTO DE TRABALHO